

REGULAMENTO DO PLANO DAB DE APOSENTADORIA

CNPB nº 2015.0017-19

CONTEÚDO

1. Da Finalidade	1
2. Do Glossário	4
3. Do Patrocinador e dos Participantes	5
4. Dos Benefícios	6
5. Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios	8
6. Das Disposições Financeiras	9
7. Destinação e Utilização da Reserva Especial	11
8. Das Alterações do Plano	13
9. Das Disposições Gerais	14
10. Das Disposições Transitórias	15

1 Da Finalidade

Art. 1º Este documento, denominado Regulamento do Plano DAB de Aposentadoria, tem por finalidade estabelecer os direitos e as obrigações do Patrocinador e dos Participantes, em relação ao Plano DAB de Aposentadoria, doravante denominado simplesmente PLANO DAB, administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV.

§ Único A implantação do PLANO DAB no BANESPREV decorre da transferência de direitos e obrigações da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul, em cumprimento a determinação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (“PREVIC” ou “órgão governamental competente”), nos termos de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado pelo Patrocinador, como Compromissário, e a Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul (“ASSOCIAÇÃO”), entre outros intervenientes-anuentes, perante a PREVIC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2014, e do competente processo aprovado pelo referido órgão.

2 Do Glossário

Art. 2º Para efeito de aplicação das normas deste Regulamento, as expressões abaixo relacionadas terão o seguinte significado:

- a) “*Benefício de Aposentadoria Ordinária*”: conforme definido no artigo 5º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- b) “*Benefício de Aposentadoria por Invalidez*”: conforme definido no artigo 8º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- c) “*Comitê Gestor do Plano*”: significa o comitê formado por representantes dos Participantes do PLANO DAB, PLANO CACIBAN e PLANO DCA, de caráter consultivo, que integrará a estrutura de governança do BANESPREV, nos termos do seu Estatuto, para acompanhamento dos referidos Planos, interlocução com os Participantes e proposição de medidas do interesse destes;
- d) “*Data Efetiva da Implantação*”: significa uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, para implantação e início de funcionamento do PLANO DAB sob a sua gestão, nos termos deste Regulamento, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação da correspondente portaria de aprovação pelo órgão governamental competente.
- e) “*Gratificação Anual*”: conforme definido no artigo 7º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- f) “*Gratificação Semestral*”: conforme definido no artigo 6º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- g) “*Participante*”: conforme definido na alínea (b) do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento;
- h) “*Patrocinador*”: conforme definido na alínea (a) do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento.

3 Do Patrocinador e dos Participantes

Art. 3º Para efeito deste Regulamento consideram-se:

- a) Patrocinador: o Banco Santander (Brasil) S.A., empresa de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o número 90.400.888/0001-42.
- b) Participantes: os funcionários do antigo empregador/Banco, admitidos até 18/02/1965, que, no dia anterior à Data Efetiva da Implantação, se encontravam associados à ASSOCIAÇÃO, recebendo benefícios do Departamento de Aposentadoria e Benefícios daquela ASSOCIAÇÃO, nos termos do respectivo “Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A”, aprovado em 18/02/1965 e posteriormente alterado em 29/01/1968 (“Regulamento ASSOCIAÇÃO/DAB”), os quais, a partir da Data Efetiva da Implantação, em decorrência de opção expressa ou presumida, ficam inscritos no PLANO DAB e sujeitos exclusivamente às disposições deste Regulamento, renunciando aos respectivos direitos e obrigações inerentes aos benefícios de previdência complementar até então concedidos pela ASSOCIAÇÃO, nos termos do Regulamento ASSOCIAÇÃO/DAB.
- c) BANESPREV: o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o número 57.125.288/0001-48.

§ 1º A inscrição dos Participantes no PLANO DAB, conforme indicado na alínea (b) do “caput” **deste artigo, foi** formalmente comunicada pelo BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO DAB pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.

§ 2º O PLANO DAB proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b) do “caput” **deste artigo**, os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO DAB, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.

§ 3º **Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo 10, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 34 deste Regulamento.**

4 Dos Benefícios

Art. 4º São os seguintes os benefícios concedidos pelo PLANO DAB aos seus Participantes, observados os termos deste Regulamento:

- a) Benefício de Aposentadoria Ordinária;
- b) Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º Os Participantes em gozo de Benefício de Aposentadoria Ordinária ou por Invalidez farão jus à Gratificação Anual e às Gratificações Semestrais, conforme previsto neste Capítulo.

§ 2º Os benefícios concedidos pelo Plano DAB são devidos exclusivamente aos seus Participantes, não sendo reversíveis aos seus dependentes ou herdeiros.

§ 3º Os Benefícios de Aposentadoria Ordinária e de Aposentadoria por Invalidez previstos no Plano DAB não serão devidos concomitantemente aos Participantes.

Art. 5º O Benefício de Aposentadoria Ordinária consiste numa renda mensal vitalícia, correspondente a uma importância suplementar, mensal, equivalente à diferença entre a importância paga ao Participante pela Previdência Social, a título de aposentadoria, e a soma dos proventos especificados no § Único deste artigo.

§ Único Entrarão para o cômputo da importância mensal referida no artigo anterior: o ordenado mensal do Participante, a gratificação por tempo de serviço, os abonos, a comissão mensal de cargo, o abono de permanência pago pela Previdência Social e quaisquer outras vantagens que, na data em que foi deferido o pedido, o Participante estava percebendo como remuneração mensal do antigo empregador/Banco, exceto ajudas de custo e para aluguel residencial e verbas de representação.

Art. 6º A Gratificação Semestral será paga de forma mensal, na proporção de 1/6 avos por mês ao Participante, compreendida no Benefício de Aposentadoria Ordinária, e corresponderá à soma das seguintes parcelas: gratificação semestral ordinária acrescida da comissão semestral do cargo que o Participante porventura estivesse percebendo na data da aposentadoria, mais 50% da percentagem a que o mesmo teria direito se estivesse em exercício, nos termos dos estatutos antigo empregador/Banco.

§ Único As quantias mencionadas no “caput” deste artigo não entrarão, sob qualquer hipótese, no cômputo do Benefício de Aposentadoria Ordinária.

Art. 7º A Gratificação Anual será equivalente ao 13º benefício e corresponderá à complementação paga no mês de dezembro.

Art. 8º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante aposentado pela Previdência Social, a título de invalidez, e consistirá numa renda mensal complementar calculada da mesma forma que a Aposentadoria Ordinária, nos termos do artigo 5º deste Regulamento.

5 Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios

- Art. 9º Os Benefícios devidos por força deste Regulamento serão pagos até o dia útil imediatamente anterior ao dia 21 do mês de competência. A Gratificação Anual será paga no mês de dezembro de cada ano, enquanto que a Gratificação Semestral será paga mensalizada na proporção de 1/6 avos por mês ao Participante.
- Art. 10 O último pagamento dos Benefícios de Aposentadoria Ordinária e de Aposentadoria por Invalidez será devido no mês do falecimento do Participante, proporcionalmente à data do óbito, não havendo benefícios reversíveis aos seus dependentes ou herdeiros.
- Art. 11 Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e pelos índices de correção concedidos pelo Patrocinador aos seus empregados, com base nas normas coletivas.

6 Das Disposições Financeiras

Art. 12 Os Benefícios do PLANO DAB serão custeados pelo Patrocinador e pelos Participantes, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Os Participantes realizarão contribuições mensais correspondentes a um percentual incidente sobre o valor global percebido a título de Benefício de Aposentadoria Ordinária ou por Invalidez, somado ao benefício percebido da Previdência Social. Esse percentual é estabelecido de acordo com os anos de efetivo serviço no antigo empregador/Banco, a partir da data de admissão acumulados na data do término do vínculo empregatício, conforme a seguir:

Até 5 anos	2%
Com mais de 5 até 10 anos	2,5%
Com mais de 10 até 15 anos	3%
Com mais de 15 até 20 anos	4%
Com mais de 20 até 25 anos	4,5%
Com mais de 25 até 30 anos	5,5%
Com mais de 30 anos	6,5%

§ 2º Além da realização de aporte inicial, por ocasião da implantação do PLANO DAB, o Patrocinador realizará contribuições mensais definidas no plano de custeio, necessárias à manutenção dos Benefícios e à cobertura das despesas administrativas. A diferença entre o volume de contribuições de Participante e aquele necessário à formação das provisões matemáticas será absorvida pelo Patrocinador.

Art. 13 A avaliação atuarial e o plano de custeio anual, elaborados pelo atuário responsável pelo Plano, de acordo com a legislação vigente, serão encaminhados, anualmente, ao órgão governamental competente.

Art. 14 As Contribuições de Participante serão descontadas dos respectivos Benefícios, com vencimento até o dia útil imediatamente anterior ao dia 21 do mês de competência. Da mesma forma, as Contribuições de Patrocinadora, quando devidas, serão por esta recolhidas ao BANESPREV, nesta mesma data.

Art. 15 A não observância do prazo de pagamento das contribuições devidas sujeitará a parte inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:

- a) atualização pela meta atuarial do Plano;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

- c) juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.

Art. 16 Configurando-se a hipótese de, em avaliação atuarial anual do PLANO DAB, ser detectada insuficiência de reservas técnicas para os compromissos assumidos, esta deverá ser objeto de equacionamento a ser suportado integralmente pelo Patrocinador, observada a legislação.

Art. 17 Sobrevindo a extinção do grupo de Participantes do PLANO DAB, por falecimento ou perda do direito aos seus benefícios, remanescendo patrimônio no Plano, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo do BANESPREV e, previamente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), este será revertido ao Patrocinador, mediante autorização do órgão governamental competente, conforme legislação aplicável.

7 Destinação e Utilização da Reserva Especial

- Art. 18 O disposto neste Capítulo, mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo do BANESPREV e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais do PLANO DAB, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.
- Art. 19 A reserva especial constituída para a revisão do PLANO DAB será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.
- Art. 20 Observados o disposto na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo do BANESPREV, mediante consignação em ata, disciplinará as formas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do PLANO DAB, bem como para utilização do fundo previdencial, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO DAB, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.
- § 1º As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes do PLANO DAB, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.
- § 2º O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo e farão parte da ata que consignará tal deliberação, nos termos do artigo 18 e “caput” do artigo 20 deste Regulamento, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito às formas de revisão do PLANO DAB, levando-se em conta, para tanto, a proporção contributiva e a modalidade em que se estrutura o Plano.
- Art. 21 Para os fins deste Capítulo, o termo “Participante” refere-se à massa fechada de Participantes em gozo de benefício do PLANO DAB.
- Art. 22 A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no artigo 24 terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadores e Participantes.
- Art. 23 A parcela da reserva especial atribuível, de forma global, aos Participantes, será rateada entre estes, proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas individuais, observando-se tratamento isonômico entre eles.

- Art. 24 A utilização da reserva especial constituída para a revisão do PLANO DAB, no que se refere aos valores atribuídos em favor dos Participantes, dar-se-á por meio de redução ou suspensão de contribuições, por meio do pagamento parcelado de abono extraordinário, ou melhoria de benefícios, de acordo com a deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, nos termos do artigo 20 deste Regulamento.
- § Único O abono extraordinário ora previsto, se concedido, terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.
- Art. 25 Para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que precedeu a destinação, doravante referida como data base, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no artigo 22.
- Art. 26 O valor atribuível a cada Participante, individualmente, será fixado em reais, valor esse que será atualizado pela rentabilidade líquida, positiva ou negativa, auferida pelo BANESPREV nos investimentos do PLANO DAB, da data base da destinação até o mês que preceder o efetivo pagamento.
- Art. 27 Os valores alocados nos fundos previdenciais a que se refere o artigo 24 serão atualizados pela rentabilidade líquida, positiva ou negativa, auferida pelo BANESPREV nos investimentos do PLANO DAB.
- Art. 28 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior **ao** legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 23, à medida do necessário, serão revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar **previsto na legislação vigente aplicável**, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinador e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.
- Art. 29 Observada a legislação de regência, a destinação da reserva especial por meio da reversão de valores, quando este for o caso, estará condicionada à prévia aprovação do órgão governamental competente.

8 Das Alterações do Plano

- Art. 30 Observados os direitos adquiridos dos Participantes, o Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do Comitê Gestor do Plano ou do Patrocinador, desde que obtida a aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, na Assembleia Geral de Participantes do Plano, a manifestação do Patrocinador e a aprovação do órgão governamental competente.
- Art. 31 Resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, na forma da legislação pertinente, os valores dos benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do plano.

9 – Das Disposições Gerais

Art. 32 Ficam mantidas as obrigações assumidas pelo Patrocinador, previstas nas cláusulas 4.3, inciso III e 5.1.11 do Edital de Venda do Banco Meridional, publicada no Diário Oficial da União em 24/10/1997.

10 – Das Disposições Transitórias

Art. 33 Aos Participantes deste PLANO DAB na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º A opção do Participante por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 34 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá direito do Participante de se beneficiar das regras deste PLANO DAB, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO DAB, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO DAB e à migração.

§ 2º A ausência de opção do Participante, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO DAB.

Art. 34 As opções de migração formalizadas pelos Participantes somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 1º O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.

§ 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes neste PLANO DAB nos termos deste Regulamento.

Art. 35 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Participante efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração;
- II Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;

- III Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo;
- IV Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participantes que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV;
- V Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Participante formalizará a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Participante também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO DAB;
- VI Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;
- VII Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração;
- VIII Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para receber os Participantes deste PLANO DAB, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);
- IX Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante, considerando

as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

Art. 36 A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante e o BANESPREV.

§ 1º O Participante deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

§ 2º No caso de falecimento de Participante, ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Participante prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação desde que operada a condição prevista no artigo 34 deste REGULAMENTO.

Art. 37 Implementada a condição prevista no artigo 34, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

§ 1º Os Participantes que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como participantes assistidos.

§ 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para conversão em benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 38 As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados e a condição do Participante deste PLANO DAB, registrados no cadastro do BANESPREV.

Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.

Art. 39 A RMI do Participante corresponderá ao valor presente do benefício apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido do valor presente das contribuições dos Participantes e de eventuais insuficiências e acrescido de

eventuais excedentes patrimoniais, nos termos do artigo 43 e 45 deste Regulamento.

§ 1º A reserva matemática do Participante será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º O Participante que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.

§ 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Participante, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Participantes, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.

Art. 40 A RMI dos Participantes, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO DAB no período.

§ 1º Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Participantes e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo Participante após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO DAB.

§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Participante para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.

§ 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências

contraídas neste PLANO DAB, amortizadas na medida correspondente aos Participantes que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV

constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO DAB.

Art. 41 Uma vez implementada a condição prevista no artigo 34, a RMI dos Participantes que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta de transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.

Art. 42 Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Participante concorda integralmente:

I que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;

II que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;

III que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;

IV com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e

V com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 43 Integrará a RMI do Participante que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO DAB, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Participantes.

§ 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do caput deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Participantes, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DAB

verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participantes que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 2º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial do PLANO DAB será segregado entre Patrocinador, de um lado, e Participantes, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos Participantes, eventualmente apurada na forma do caput deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os Participantes, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DAB verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 3º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial atribuível ao Patrocinador, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Participantes que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DAB desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

§ 4º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos Participantes que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no Plano servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.

§ 5º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, no fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao Patrocinador observada a proporção referente aos Participantes que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DAB desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV o.

Art. 44 Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO DAB, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI, na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao Patrocinador, na proporção correspondente aos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO DAB pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 45 Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Participante perante este PLANO DAB, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.